



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei 1.290, 25 DE OUTUBRO DE 2.010.

“DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE PILHAS E BATERIAS USADAS NO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas e baterias, com sede no Município de Jaciara, na forma especificada no parágrafo único deste artigo, responsáveis por dar a destinação ambientalmente correta e dentro das normas e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante procedimento de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação final, após sua vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – BATERIA: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);

II – PILHA: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039/87);

III – ACUMULADOR CHUMBO-ÁCIDO: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039/87);

IV – ACUMULADOR (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor. (NBR 7039/87);

V- BATERIAS INDUSTRIAIS: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partida de motores



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

diesel, ou ainda tracionarias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI – BATERIAS VEICULARES: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados:

VII – PILHAS E BATERIAS PORTÁTEIS: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII – PILHAS E BATERIAS DE APLICAÇÃO ESPECIAL: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aqueles que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta Lei, e os importadores ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei deverão manter em local visível cartaz indicando que recebem os produtos e equipamentos, especificando o número desta Lei.

Art. 3º. As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, para que estes de em a destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 4º. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características, de acordo com o Artigo 8º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

I – Lançamento “in natura” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente.

III – Lançamento em aterros, corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 5º. – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas leis Federais números 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de crimes Ambientais) às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UPM padrão Municipal.

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA.
EM, 25 DE OUTUBRO DE 2010.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal
Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal